



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.725138/2011-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.162 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2023
Recorrente FERNANDO OZANAN DE FRANCESCHI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte não apresenta qualquer fundamento novo em seu recurso, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Mediante Notificação de Lançamento, Demonstrativos e Descrição dos Fatos, de fls. 07 a 11, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento da importância de R\$

3.406,36, calculados até 31/03/2011, em virtude da constatação de infringência a dispositivos legais, referente ao ano-calendário de 2007, descrita a seguir.

1. A autoridade lançadora detectou Dedução Indevida a Título de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 2.573,16. **Enquadramento Legal:** art. 12, inciso V da Lei n.º 9.250/1995; arts. 7º, §§ 1º e 2º, 87, inciso IV, § 2º, e 841, inciso II do Decreto n.º 3.000/1999 (RIR/99), fl. 09.

2. A autoridade lançadora detectou Omissão de Rendimentos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 1.013,53, levando em consideração o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 30,40. **Enquadramento Legal:** Arts. 1º a 3º e §§, 8º e 9º, da Lei n.º 7.713/1988; arts. 1º a 3º da Lei n.º 8.134/1990; arts. 5º, 6º e 33 da Lei n.º 9.250/1995; arts. 1º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; arts. 43 a 45, 47, 49 a 53 e 841, inciso II do Decreto n.º 3.000/1999 – RIR/1999, fl. 08;

O contribuinte apresentou impugnação, de fls. 02 a 04, invocando a sua tempestividade e nulidade da notificação, tendo em vista ter sido notificado em um endereço e cobrado o tributo em outro; alega, ainda, que houve a retenção do imposto na fonte referente ao recebimento de honorários advocatícios.

Apresenta documentação da Justiça do Trabalho que comprova a retenção na fonte.

O contribuinte foi notificado em um endereço e foi cobrado o tributo em outro. Por este motivo trata-se de um engano sanável.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/01/2014, o sujeito passivo interpôs, em 22/01/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o(a) recorrente não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização, sendo o lançamento improcedente

b) cerceamento de defesa por falta de oportunidade para manifestação ou esclarecimento do contribuinte

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Omissão de Rendimentos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 1.013,53

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

O contribuinte invoca a nulidade do lançamento, tendo em vista ter sido notificado em um endereço e cobrado o tributo em outro, e por consequência a tempestividade da impugnação, contudo não há que se falar em nulidade do Auto de Infração, porquanto

todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto n.º 70.235/1972 – PAF, foram observados quando da sua lavratura.

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I – A qualificação do autuado;

II – O local, a data e a hora da lavratura;

III – A descrição do fato;

IV – A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias.”

O artigo 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 09 de dezembro de 1993, enumera os casos que acarretam a nulidade do lançamento:

“Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

O Auto de Infração não se enquadra nos tipos supracitados. Em primeiro lugar, não houve ato ou termo lavrado por pessoa incompetente, sendo todos assinados por funcionários habilitados. Em segundo lugar, a descrição dos fatos, contendo todas as explicações sobre os valores considerados para fins de apuração do tributo devido e o enquadramento legal da infração estão contidos nas folhas que compõe o Auto de Infração e vigentes à época do fato gerador e do lançamento. Sendo que todos os requisitos do art.10, do citado diploma normativo, estão cumpridos.

O interessado apresentou sua impugnação em 30-06-2011, fls. 02 a 04, tendo sido considerada intempestiva pela DRF de origem, fl. 32, contudo como argumentou que a notificação fora em um endereço e a cobrança em outro, entendendo que tratava-se de erro sanável, o processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento para apreciar a tempestividade desta impugnação.

Verificamos que o contribuinte foi notificado do lançamento em 23-03-2011 no endereço à Rua Sofia Veloso, fl. 17, conquanto sua declaração de ajuste anual no exercício de 2010 já constava o endereço à Rua Marques do Pombal, fls. 44 a 49, dado que foi utilizado para o envio da carta de cobrança no final do mês de maio de 2011.

Portanto, entendo que o contribuinte somente tomou conhecimento da notificação após esta data, podendo ser considerada a tempestividade da impugnação e serem aceitos os seus documentos para análise.

Verifica-se, ainda, pelo exame do processo, que foram atendidas todas as exigências legais supracitadas, tendo sido concedido ao sujeito passivo o mais amplo direito, pela oportunidade de apresentar, argumentos, alegações e documentos no sentido de tentar elidir as infrações apuradas pela fiscalização.

Saliente-se que o contribuinte apresentou “impugnação”, à Notificação de Lançamento, fls. 02 a 04, exercendo ele o seu mais amplo direito à defesa e ao contraditório, perfeitamente amparado pelo Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 – que rege o Processo Administrativo Fiscal (PAF), inclusive lhe garantindo o direito a recurso a instância superior de julgamento, se não lhe satisfizer o julgamento desta instância.

A jurisprudência abaixo, com mero intuito de corroborar a convicção deste julgador, reafirma o entendimento supracitado:

PRELIMINARES – As hipóteses de nulidade no processo administrativo são aquelas registradas no art.59 do Decreto n.º 70.235/72. Descabe argüição de cerceamento de defesa quanto, tanto em suas impugnações quanto no recurso, o contribuinte rebate de

maneira dura e minuciosa os dados consignados nos demonstrativos fiscais e nos fundamentos da decisão de primeira instância. (proc.10320.000323/93-99; 1º CC, 2ª Câmara; acórdão 102-42474; sessão de 09/12/97)''

Entendo, pois, como não sendo a Notificação de Lançamento passível de nulidade e acatando a preliminar de tempestividade e, por economia processual, passando a analisar o mérito, face ao despacho de Encaminhamento, mesmo invocando a IN-RFB nº 1061/2010, fl. 36.

No mérito, em análise à documentação acostada aos autos, entendemos como comprovada a efetiva retenção do imposto de renda na fonte no valor de R\$ 2.573,16, tendo o contribuinte declarado os honorários advocatícios como rendimentos fl. 19, em sua DIRPF/2008 retificadora; podendo, pois, o contribuinte compensar o IR retido na Fonte.

Contudo em relação à omissão de rendimentos verifica-se que o contribuinte não declarou os rendimentos no valor de R\$ 1.327,79, com IRRF de R\$ 39,83, informados pela Caixa Econômica Federal em sua DIRF, fls. 39 a 43, comparando com sua declaração à fl. 19, portanto é de se manter o lançamento efetuado pela fiscalização de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 1.013,53, com IRRF de R\$ 30,40, fl. 08, uma vez que este foi o valor lançado, não cabendo a esta Delegacia de Julgamento lançar a diferença.

Portanto refazendo-se os cálculos, com os dados de sua declaração, fls. 18 a 23, e os do lançamento fl. 10, apresentamos o quadro demonstrativo a seguir:

DEMONSTRATIVO	
Apuração e Cálculo	Valores em Reais
Rendimentos tributáveis (fls. 10 e 23)	47.260,32
Omissão de rendimentos apurada NL fls. 08 e 10	1.013,53
Deduções declaradas (fls. 10 e 23)	11.328,91
Base de cálculo Apurada (fl. 10)	36.944,94
Imposto Apurado	3.857,58
Dedução do imposto	0
Imposto devido	3.857,58
Imposto pago declarado (fls. 10 e 23)	4.207,62
IRRF sobre infração (fl. 08 e 10)	30,40
Total do imposto pago	4.238,02
Imposto a restituir	380,44

Diante do exposto e de tudo que do processo consta, voto por acatar a preliminar de tempestividade, indeferir a preliminar de nulidade, por incabível, e, no mérito, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da impugnação, reconhecendo o direito creditório do contribuinte ao valor de R\$ 380,44.

Antonio Carlos Nunes

Relator

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-006.162 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11080.725138/2011-50